



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 647 DE 2019

Susta o Decreto nº 10.037, de 1º de outubro de 2019, do Presidente da República, que revoga o Decreto de 15 de julho de 2015, que cria a Zona de Processamento de Exportação de Rondônia, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

**AutorA:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo número 647 de 2019 visa sustar, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Decreto nº 10.037, de 1º de outubro de 2019, que revogou o Decreto de 15 de julho de 2015, responsável pela criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Porto Velho, no Estado de Rondônia. A criação da ZPE observou os requisitos da Lei nº 11.508/2007, que disciplina o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação.

A política de Zonas de Processamento de Exportação constitui instrumento clássico de desenvolvimento regional, voltado à industrialização orientada à exportação, à agregação de valor à produção local e à inserção competitiva no comércio internacional. A autora em sua justificativa aponta que os principais benefícios para Rondônia tais como, Mecanismo de diversificação da base produtiva, estímulo à agroindustrialização, especialmente nos segmentos de carnes e grãos; potencial geração de empregos diretos e indiretos, Integração logística da Região Norte ao mercado internacional.





A revogação do ato de criação da ZPE, sem motivação técnica robusta ou demonstração de inviabilidade econômica, configura medida que compromete estratégia de desenvolvimento regional estruturante.

Cumprе destacar que o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais, sendo as ZPEs instrumentos compatíveis com essa diretriz constitucional.

Sob a ótica desta Comissão, cuja competência envolve políticas de integração nacional e desenvolvimento regional, a manutenção da ZPE revela-se alinhada ao interesse público e às diretrizes constitucionais de promoção do equilíbrio federativo.

O Projeto de Decreto Legislativo foi designado para as comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico e a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A Proposição está sujeita à Apreciação do Plenário e seu regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

## **II – VOTO DA RELATORA**

Vem ao exame desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional o Projeto de Decreto Legislativo nº 647, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, que visa sustar, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.037, de 1º de outubro de 2019, o qual revogou o Decreto de 15 de julho de 2015, responsável pela criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A política de Zonas de Processamento de Exportação constitui instrumento clássico de desenvolvimento regional, voltado à industrialização





orientada à exportação, à agregação de valor à produção local e à inserção competitiva do País no comércio internacional.

No caso do Estado de Rondônia, a ZPE de Porto Velho representava relevante mecanismo de diversificação da base produtiva regional, com potencial para estimular a agroindustrialização, especialmente nos segmentos de carnes e grãos, promover a geração de empregos diretos e indiretos e ampliar a integração logística da Região Norte aos mercados internacionais.

A revogação do ato de criação da referida ZPE, desacompanhada de motivação técnica consistente ou de demonstração objetiva de inviabilidade econômico-financeira, configura medida que compromete estratégia estruturante de desenvolvimento regional, em possível afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica que devem nortear a atuação administrativa.

Cumprе destacar que o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais. As ZPEs inserem-se precisamente como instrumentos de política pública compatíveis com essa diretriz constitucional, promovendo a descentralização do desenvolvimento econômico e o fortalecimento do equilíbrio federativo.

Sob a ótica desta Comissão, cuja competência regimental abrange a apreciação de matérias atinentes à integração nacional e ao desenvolvimento regional, a manutenção da ZPE de Porto Velho revela-se medida alinhada ao interesse público e às diretrizes constitucionais de promoção do desenvolvimento equilibrado entre as diversas regiões do País.

Embora a criação e a eventual revogação de ZPE sejam formalizadas por decreto presidencial, tais atos devem observar os objetivos, fundamentos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 11.508, de 2007, que instituiu a política nacional de Zonas de Processamento de Exportação como instrumento de incentivo às exportações e ao desenvolvimento regional.





A revogação da ZPE de Porto Velho, sem alteração legislativa da política nacional de ZPEs e sem justificativa técnica suficiente que demonstre desvio dos pressupostos legais, tem o potencial de esvaziar política pública previamente implementada nos termos da lei, afetando a legítima expectativa do ente federado e do setor produtivo, além de comprometer a estabilidade regulatória necessária ao ambiente de investimentos.

Nesse contexto, a sustação do Decreto nº 10.037, de 2019, apresenta-se como medida juridicamente adequada ao exercício do controle político-legislativo preservando a integridade da política pública definida em lei e assegurando a observância dos limites do poder regulamentar.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, é importante mencionar que a manutenção da ZPE não implica, por si só, criação automática de despesa obrigatória continuada ou impacto direto e imediato no orçamento da União, tratando-se de instrumento de política pública de caráter indutor, cujos efeitos dependem da iniciativa privada e da dinâmica econômica regional, não se evidenciando afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 647, de 2019, por entender que a sustação do Decreto nº 10.037, de 2019, preserva instrumento legítimo de desenvolvimento regional, fortalece a política nacional de integração econômica da Região Norte e atende ao interesse público da população do Estado de Rondônia e convido os demais pares para igual posicionamento.

Sala da Comissão, de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 6 5 8 2 2 5 3 7 0 0 0 \*